

Proc. Administrativo (Nota interna 08/04/2025 15:10) 10.359/2024

De: Antonio N. - SEMINFRA-ENG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/04/2025 às 15:10:24

Setores envolvidos:

SEMAFI-LICIT, SEMAFI-LICIT-PE, SEMAFI-LICIT-AGT, SEMINFRA, SEMINFRA-ENG, SEPLAN-PRO, SEJUR, SEJUR-PRO, SEJUR-JUR-EJ, SEMS, SEMS-PLAN, SEMS-ADM-LICIT

Abertura de processo administrativo - UBS morada do sol

Segue em anexo o parecer técnico

—

BRUNO NUNES

ENGENHEIRO CIVIL

SEMINFRA - Setor de Engenharia

Anexos:

SEMINFRA_ENG_091_2025_PARECER_DE_ENGENHARIA_CONCORRENCIA_32024_00008_CLASSIC.pdf

PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

SEMINFRA-ENG 091/2025

APRESENTAÇÃO: Trata-se de parecer técnico de engenharia, que avalia os critérios técnicos e formais da proposta de preços apresentada no processo licitatório da concorrência nº 3/2025-00005, cujo objeto compreende a CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MORADA DO SOL, PORTE III, NO BAIRRO TROPICAL, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS.

RELATÓRIO: Atendendo à solicitação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paragominas-PA, foi encaminhada à equipe técnica da SEMINFRA a proposta apresentada pela empresa **CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.340.695/0001-20, para emissão de parecer técnico.

Juntamente com a proposta, a Comissão de Licitação encaminhou uma **análise preliminar**, destacando pontos relevantes a serem considerados pela equipe técnica. Segue abaixo a avaliação com base nessas observações:

1- O Art. 9º-A da Lei, estabeleça que nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2- Verificamos que a empresa apresentou sua composição de Encargo Social DESONERADO, deixando de ser tributado sobre a folha de pagamento e fazendo com que os encargos sejam calculados sobre a receita bruta, em desacordo com a Lei acima apresentada, conforme consta os dados abaixo;

C.P.R.B. 4,50%) - BDI

INSS: 0,0% - ENCARGO SOCIAL

3- Alguns itens da planilha base foram orçados através de Cotações, conforme consta na planilha, sendo necessária a verificação do Percentual de desconto apresentado pela empresa, para que, em caso de redução abaixo de 75% do valor unitário cotado, seja solicitado a comprovação da sua Exequibilidade e caso não seja comprovado poderá ser considerado inexecuível, com base no grau de relevância do item dentro da planilha orçamentária.

4- Alguns itens das composições não apresentam valores.

DO MÉTODO: Para análise dos critérios formais e técnicos, foram verificados os elementos exigidos na proposta de preços e demais documentos apresentados pela empresa, conforme disposto na cláusula pertinente do edital.

ANÁLISE: Não foram detectadas diferenças de arredondamento em nenhum dos itens da planilha da proposta apresentada pela empresa. No entanto, é notável a diferença entre o preço global do orçamento da licitação e a proposta da empresa, que se encontra acima de 75%, conforme cálculo abaixo:

$$\frac{\text{Valor da proposta da Empresa}}{\text{Valor orçado pela Administração}} = \frac{R\$ 2.195.483,04}{R\$ 2.592.420,78} = 84,688\%$$

A proposta apresentada pela empresa CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP contempla uma redução de 15,311% em relação ao valor estimado pela Administração, percentual este compatível com os parâmetros definidos no edital. Ressalta-se, entretanto, que essa redução foi aplicada principalmente sobre os custos de mão de obra, com a inclusão de composições próprias.

Após análise detalhada da planilha orçamentária, verificou-se que a mesma atende integralmente ao escopo previsto no projeto básico, não sendo identificadas divergências ou inconsistências relevantes em relação à estrutura de custos originalmente prevista. A Curva ABC também foi apresentada de forma completa, contemplando todos os itens, planilhas e composições, e respeitando os limites de preços unitários estabelecidos.

Contudo, na avaliação da Planilha de Composição dos Encargos Sociais e do BDI, foi identificada a aplicação indevida da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o que contraria a legislação vigente. De acordo com a Lei nº 14.973/2024 e demais normativas aplicáveis, empresas enquadradas no regime do Simples Nacional — salvo exceções específicas — não são alcançadas por tal contribuição. A incorreta inclusão deste encargo compromete a consistência da composição de custos, evidenciando um equívoco técnico na elaboração da proposta, em desacordo com as exigências editalícias.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, já se posicionou quanto à obrigatoriedade de observância rigorosa na composição dos encargos e tributos, reforçando a importância da conformidade técnica e legal dessas informações nas propostas apresentadas em certames públicos.

CONCLUSÃO: Diante da análise realizada, verificam-se inconsistências na proposta apresentada pela empresa CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, especialmente no que tange à composição dos encargos sociais e ao enquadramento tributário adotado, que não está em conformidade com a legislação vigente, em especial com as disposições da Lei nº 14.973/2024.

Além disso, foram identificados itens com orçamentos baseados em cotações, que, ao apresentarem valores com desconto significativo, devem ser verificados quanto à sua exequibilidade, conforme orientações do edital.

DO PARECER: Sugere-se a notificação da empresa para que apresente justificativas e/ou correções quanto aos encargos sociais, enquadramento tributário.

Após essa manifestação, ou sua ausência, a equipe técnica emitirá parecer final para subsidiar decisão quanto à manutenção ou desclassificação da proposta.

Atenciosamente,

Paragominas(PA) 08 de abril de 2025

Antonio Bruno do N. Nunes
Responsável Técnico

Ratificação:
Fabiano Afonso Cordeiro Câmara
Secretário Municipal de Infraestrutura.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D47-BFE2-C0E2-8D64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO AFONSO CORDEIRO CÂMARA (CPF 402.XXX.XXX-87) em 08/04/2025 16:28:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANTONIO BRUNO DO NASCIMENTO NUNES (CPF 052.XXX.XXX-51) em 08/04/2025 17:35:36
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/5D47-BFE2-C0E2-8D64>